

# A LUTA PELA TERRA COMO LUTA POR DIREITOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO CAMPO BRASILEIRO

Luís Felipe Perdigão de Castro<sup>1</sup>

THE STRUGGLE FOR LAND AS STRUGGLES FOR RIGHTS: CHALLENGES AND PROSPECTS OF TRADITIONAL COMMUNITIES IN THE BRAZILIAN FIELD

**RESUMO:** O presente artigo debate a ideia de desenvolvimento e modernização no meio rural, focando sobre o significado da "Revolução Verde", enquanto projeto conservador de antigas estruturas agrárias no Brasil. Analisa-se a modernização conservadora no contexto das comunidades tradicionais, enfatizando que a dimensão sociocultural da terra amplia o significado das lutas e dos direitos territoriais para agricultores familiares, nações indígenas, comunidades quilombolas e outros povos tradicionais. O pano de fundo é discutir, histórica e culturalmente, as formas de agir e viver das categorias sociais, buscando na perspectiva de seus valores um potencial de desenvolvimento agrícola que ultrapasse o binômio capital-terra. O objetivo é, através de pesquisa bibliográfica, debater a dinâmica de definição, conquista e exclusão de direitos fundamentais e identidades culturais no meio rural brasileiro.

**Palavras-chave:** Comunidades Tradicionais. Modernização. Terras. Direito.

**ABSTRACT:** This article discusses the idea of development and modernization in rural areas, focusing on the meaning of the "Green Revolution", as a conservative project of old agrarian structures in Brazil. Modernization is analyzed in the context of traditional communities, emphasizing that the socio-cultural dimension of the land extends the meaning of struggles and territorial rights to family farmers, indigenous peoples, quilombola communities and other traditional peoples. The background is to discuss, historically and culturally, ways of acting and living in social categories, seeking from the perspective of their values a potential for agricultural development that goes beyond the capital-land binomial. The objective is, through bibliographical research, to discuss the dynamics of definition, conquest and exclusion of fundamental rights and cultural identities in the Brazilian rural environment.

**Keywords:** Traditional communities. Modernization. Lands. Law.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Sociais - área de concentração de Estudos Comparados sobre as Américas, pela Universidade de Brasília (Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas - CEPPAC/UnB). Integra o grupo de pesquisa no CNPq, de Estudos Comparados de Sociologia Econômica, da Universidade de Brasília.



## 1 INTRODUÇÃO

A “modernização da agricultura” é produto da organização dos recursos agrícolas, da racionalidade e planejamento econômico, mas, sobretudo, da construção social do uso e da apropriação de terras no meio rural. No Brasil, essa trajetória é marcada pela implantação da “Revolução Verde” (período pós-1965), que consolidou a concepção de progresso como produção baseada na combinação intensiva de terras, capitais e informações (CASTRO, 2015; 2016; 2016b).

Esse modelo, porém, aprofundou problemas históricos como a exclusão e a concentração fundiária. E, ainda, intensificou as lutas sociais no campo brasileiro. Nesse contexto, as comunidades tradicionais<sup>2</sup> (agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e outros) existem não apenas do ponto de vista legal, mas como formas alternativas de vida em sociedade que, há séculos, desafiam um referencial civilizatório imposto como único possível (COSTA, 2016). Por esse viés, a luta por terras sintetiza a busca por direitos, que vão desde um “lugar” para a “moradia, saúde e educação” até, e principalmente, o direito das comunidades viverem autonomamente nesses espaços, enquanto territórios de vida, dignidade e de reprodução sociocultural.

Sendo assim, o presente artigo se inicia com um breve panorama sobre a ideia de desenvolvimento e modernização no meio rural, focando sobre o significado da “Revolução Verde” (tópico 2). Na sequência, analisa-se a modernização conservadora no contexto das comunidades tradicionais, enfatizando a dimensão sociocultural da terra, das lutas sociais e dos direitos territoriais (tópicos 3 e 4). O objetivo é, através de pesquisa bibliográfica, debater a dinâmica de definição, conquista e/ou exclusão de direitos fundamentais e identidades culturais no meio rural brasileiro.

---

<sup>2</sup> O Decreto no 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo tais populações como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

## 2 PANORAMA DA MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA

A temática do “desenvolvimento” recebeu enorme atenção nos anos 1960 e 1970 não apenas dos sociólogos brasileiros, mas também dos estudiosos latino-americanos. Buscava-se compreender o subdesenvolvimento dos países da América Latina, suas relações de dependência econômica em relação às nações centrais, bem como os mecanismos de superação/mitigação da dependência e subordinação. O debate dizia respeito aos “fatores favoráveis ou desfavoráveis para que os países “tradicionais” pudessem se desenvolver e se transformar em nações “modernas”, rompendo com a histórica inserção subordinada na divisão internacional da produção e do trabalho (PERLATTO, 2014, p. 465).

Antes disso, porém, nos anos 1940, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), que se consolidou como um dos principais espaços de difusão do debate sobre o desenvolvimento. A concepção “dualista”<sup>3</sup> da CEPAL se baseava no princípio da “causação funcional”, segundo o qual a transformação de uma variável levaria à mudança das demais (efeito cascata). Havia também uma concepção “etapista” do desenvolvimento, que buscava superar o “atraso” da América Latina em relação ao “centro” econômico mundial (BIELSCHOWSKY, 2000; PERLATTO, 2014),

Nessa lógica, o Estado era visto como o principal indutor de desenvolvimento econômico da periferia latino-americana (BIELSCHOWSKY, 2000; PERLATTO, 2014), que se inseria em um cenário mundial e regional marcado por doutrinas e políticas de intervenção norte-americana. O declínio da “industrialização substitutiva de importações” tornou evidente o aprofundamento da subordinação e da dependência econômica de países latino-americanos diante dos capitalismo norte-americano e mundial. Perpetuava-se “a subordinação econômica, a injustiça social, a inércia política e o desestímulo cultural”, colocando em evidência a “marginalidade estrutural”. Isto é, havia a coexistência dos

---

<sup>3</sup> Obras como “Os Dois Brasis” (1959), de Jacques Lambert, “Dualidade Básica da Economia Brasileira” (1963), de Inácio Rangel e “Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico” (1967), de Celso Furtado, se baseavam em perspectivas dualistas para a compreensão dos desafios ao desenvolvimento nos países latino-americanos (PERLATTO, 2014, p. 480).

modelos de organização social “arcaico” e “moderno”, tornando diferentes as ideias de “modernização” e “desenvolvimento” (COSTA PINTO, 1970, p.06)<sup>4</sup>.

Esse debate também se orientou por outras vertentes que, como as chamadas “Teorias da Dependência”, voltaram críticas às concepções “evolucionistas (das etapas) e funcionalistas (especialmente a teoria da modernização) do desenvolvimento. De certa forma, essas críticas trouxeram para o centro do debate a dimensão histórica dos processos de formação do sistema capitalista<sup>5</sup>. Em outra perspectiva sobre desenvolvimento, Florestan Fernandes construiu uma “interpretação militante”, isto é, projetou a Sociologia no âmago dos processos de crise, inclusive abordando o “novo imperialismo” impulsionado pelos Estados Unidos na região, no contexto da Guerra Fria, relacionando-o com a sociedade de classes desigual dos países do continente. Para Florestan, a conformação das relações de dependência entre a América Latina e os países centrais resultava no capitalismo dependente, que tinha como característica principal o “superprivilegiamento de classe” interno a cada um desses países (FERNANDES, 1975, p. 9)<sup>6</sup>.

Nessa linha o debate sobre desenvolvimento adentrou claramente as relações agrárias, pois, as formas de dominação indicadas por Florestan Fernandes (1975) teriam consequências sobre o que produzir e como modernizar espaços e setores. Isto é, condicionariam e reforçariam as estruturas econômicas arcaicas, fundamentais para a preservação do esquema exportação- importação, baseado na produção de matérias-

---

<sup>4</sup>Para Costa Pinto, a modernização consistiria em mudanças dos padrões de consumo, de comportamentos e valores, que supostamente elevariam o patamar de instituições “tradicionais” para conceitos que existiam nas sociedades mais “avançadas”. Por sua vez, o desenvolvimento estaria relacionado a modificações mais “profundas” do perfil da estrutura econômica e social do país. O Estado, nesse sentido, teria papel fundamental na América Latina. Seria o agente estratégico para a modernização econômica e social, de modo a romper com a situação de “marginalidade estrutural” (COSTA PINTO, 1970; PERLATTO, 2014, p. 466).

<sup>5</sup>Os teóricos da Dependência focavam o “sistema econômico” e os “blocos políticos internacionais”, como fatores de impacto nas sociedades subdesenvolvidas (CARDOSO, 1970, p. 27). Assim, analisavam as condições latino-americanas e o tipo de integração social como condicionantes do desenvolvimento, abordando a dependência na fase de constituição do Estado nacional, a dependência na situação de enclave e a dependência na etapa de internacionalização do mercado (CARDOSO; FALETTTO, 1973, p. 21).

<sup>6</sup>Florestan (1968, p. 12) critica os “investigadores de centros mais avançados” que “lidaram com os problemas de interpretação das sociedades capitalistas dependentes como se o subdesenvolvimento fosse uma contingência ou uma condição transitória”. Tratava-se de enfatizar o caráter estrutural dessa subordinação entre países centrais e periféricos, tomando como base a investigação sociológica sobre associação do regime de classes interno a cada um dos países latino-americanos com o modelo externo de capitalismo dependente, associação esta que assegurava os padrões de subdesenvolvimento (FERNANDES, 1968).

primas e de bens primários (agrícolas). E, em segundo lugar, a dominação contribuiria para reforçar a modernização conservadora dos países periféricos (PERLATTO, 2014, p. 468).

Relacionado a esse debate, nos anos 1960 e 1970, “parte significativa da imaginação sociológica brasileira<sup>7</sup> se dedicou a compreender as características da chamada revolução burguesa brasileira”, que teria sido operada mediante o estabelecimento de uma coalizão entre as elites modernas e tradicionais. Dessa forma, ao contrário do que sustentara grande parte da bibliografia produzida no período anterior, ancorada em perspectivas dualistas:

[...] a modernização do país não teria implicado no desaparecimento das antigas elites agrárias, representando, pelo contrário, um processo de renovação de sua participação no controle político do país. O moderno, portanto, não vinha a partir da superação do atraso, mas era o próprio atraso que impulsionava a modernização brasileira (PERLATTO, 2014, p. 469, grifo nosso).

Assim, o atraso social, o tradicionalismo e as relações de produção arcaicas no campo não constituíam, necessariamente, obstáculos à modernização econômica e à acumulação social. Mais que isso, o processo de acumulação incorporava as relações sociais e concepções arcaicas às novas estruturas de funcionamento do meio rural (MARTINS, 1975; WANDERLEY, 1999; CASTRO, 2015).

Por esse viés, a modernização conservadora deve ser entendida não como uma ruptura com o atraso e o arcaico, mas um processo contínuo de misturas entre o moderno e o atraso, significando a transição ao moderno através da preservação das formas autoritárias de controle social. É uma modernização que, além de capitalista, teria se dado a partir de uma coalizão (elites modernas e tradicionais), comprometida com a manutenção da velha ordem social (WERNECK VIANNA, 1999; 2004)<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Nesse rol, obras como “A Economia Brasileira. Crítica à Razão Dualista” (OLIVEIRA, 1972), “São Paulo e o Estado Nacional” (SCHWARTZMAN, 1975); “Capitalismo e Tradicionalismo. Estudos sobre as Contradições da Sociedade Agrária no Brasil” (MARTINS, 1975); “A Revolução Burguesa no Brasil” (FERNANDES, 1975); “Liberalismo e Sindicato no Brasil” (VIANNA, 1976).

<sup>8</sup> O aspecto central que Werneck Vianna levanta para evidenciar o caráter conservador da nossa modernização capitalista e que perpassa toda sua obra diz respeito à forma que assumiu o liberalismo no Brasil. (...) Werneck segue a perspectiva já apontada por Florestan Fernandes em “A Revolução Burguesa no Brasil”, demonstrando que o liberalismo que vicejou entre nós não foi postiço. Pelo contrário. Teria sido justamente a partir dele que teria nascido o impulso para a modernidade e a transição para a revolução burguesa. Werneck aponta para a mesma direção da obra de Florestan, evidenciando a importância do liberalismo para a modernização brasileira, posto que “o primeiro

Mais especificamente ao meio rural, desde os anos 1950, a noção de modernização encontrou nos Estados Unidos e na Europa um terreno receptivo aos debates. Sob políticas públicas que combinavam a ação conjugada do Estado, das indústrias agroalimentares e de uma camada de agricultores empresariais, o setor agrícola foi inserido cada vez mais no sistema econômico capitalista, passando a orientar-se pelos critérios de produtividade, tecnologia e eficiência. Através das “estruturas de promoção, vulgarização e extensão de novas tecnologias foram colocadas em funcionamento, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, as estruturas de desenvolvimento agrícola e rural que, posteriormente, seriam difundidas” (ALMEIDA, 1997, p. 38). A noção desse desenvolvimento foi, no entanto, restritiva, por se aplicar essencialmente ao progresso das técnicas de produção e de aproveitamento econômico dos recursos.

Seguindo essa tendência, em meados da década de 1960, vários países latino-americanos, inclusive o Brasil, engajaram-se na chamada “Revolução Verde”, fundada basicamente em princípios de aumento da produtividade através do uso intensivo de insumos químicos, de variedades de alto rendimento melhoradas geneticamente, da irrigação e da mecanização. Essas medidas passaram a ser conhecidas como aquelas do “pacote tecnológico” (ALMEIDA, 1997, p. 44). No Brasil, a modernização conservadora do campo foi conduzida pelos governos militares através de políticas de desenvolvimento agrário, a exemplo do Ministério de Assuntos Fundiários (submetido ao Conselho de Segurança Nacional), da Operação Cívico-Social do Exército, do Projeto Rondon e de inúmeros programas de crédito, subsídios e financiamentos públicos a grandes empreendimentos.

De forma geral, essa lógica representou na América Latina a “intensificación selectiva del apoyo a la agricultura empresarial y comercial, lo que Silva (1982) llamó la modernización dolorosa y conservadora”. Como resultado, tornou evidente “un proceso de polarización de la agricultura latinoamericana entre formas de producción campesinas y patronales” (SABOURIN et al., 2014, p. 21-22, grifo nosso). Isso por que o aumento da

---

grande salto fundamental para a evolução do capitalismo no Brasil teria sido antes de natureza sociocultural do que econômica” (PERLATTO, 2014, p. 472, grifo nosso).

produtividade<sup>9</sup> foi acompanhado de um agravamento da concentração fundiária, dos conflitos no campo e da desterritorialização de categorias sociais, em especial dos agricultores familiares, nações indígenas, comunidades quilombolas e outras populações tradicionais.<sup>10</sup>

Em outras palavras, a “Revolução Verde”, sob o discurso de uma aparentemente renovação e modernização<sup>11</sup>, manteve o aproveitamento econômico das terras dentro de pactos de poder político e social, nos quais “a grande propriedade, dominante em toda a sua História, se impôs como modelo socialmente reconhecido”. Foi ela quem recebeu aqui o estímulo social expresso na política agrícola, que procurou modernizá-la e assegurar sua reprodução (WANDERLEY, 1999; CASTRO, 2015; 2016b).

### 3 A DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DA LUTA POR TERRAS E DIREITOS

Os processos de exclusão e concentração, agravados com a “Revolução Verde”, não se consolidaram pacificamente no meio rural da América Latina. No Brasil, muitas lutas e resistências de diversas categorias sociais foram e vem sendo engendradas. Agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais resistem através de ocupações, mobilizações e organizações sociais em entidades e, principalmente, pela reprodução de suas formas de agir e viver no campo.

A resistência “se constitui como elemento que aproxima os diferentes grupos tradicionais” e significa, ainda, que “sobre tais coletividades pesa um permanente preconceito da sociedade ‘não tradicional’ e mesmo do Estado” (COSTA, 2016, p. 02). Portanto, são categorias sociais vítimas da exclusão e da concentração agrária, mas

---

<sup>9</sup> Produtividade é um indicador econômico que relaciona valores de produção com quantidades dos fatores de produção utilizados. Considerando que no setor agrícola todos os três fatores de produção — terra, capital e trabalho — tem grande importância, o indicador de produtividade de um fator isolado, pode não refletir com precisão a capacidade produtiva por não considerar as interações entre os 3 fatores (BUAINAIN; VIEIRA, 2009).

<sup>10</sup> Esses fenômenos foram amplamente apontados em obras de José de Souza Martins (O Cativo da Terra, 1979; Expropriação e Violência. A Questão Política no Campo, 1980), Maria Nazareth Wanderley (Capital e Propriedade Fundiária, 1979) e Glaucio Soares (A Questão Agrária na América Latina, 1976).

<sup>11</sup> A partir dessa trajetória histórica e econômica, um novo padrão agrícola se consolidou em muitos países latino-americanos, em especial no Brasil, após os anos 1960/1970, sob as seguintes linhas: a) integração vertical da economia, b) aumento da produtividade, c) aproximação da lógica agrícola de produção do padrão de acumulação industrial, d) reorientação das políticas públicas agrícolas para o eixo de desenvolvimento dos complexos agroindustriais, e) reforço da presença do Estado, como agente modernizador do campo (SAUER; CASTRO, 2012; CASTRO, 2015).

protagonistas de lutas sociais. Ao mesmo tempo, aglutinam atuação política e se inserem nas disputas por terra e cidadania.

Esse cenário se conforma em processos históricos que não são homogêneos, nem lineares. Embora as transformações no meio rural sejam o efeito, no plano local, dos processos mais gerais, estes devem ser compreendidos em suas particularidades e contingências<sup>12</sup>, construídas ao longo da história (SAUER, 2010) de diversas sociedades e povos latino-americanos. Por esse viés, as lutas se concretizam por estratégias, como os movimentos de ocupação para acesso ao recurso produtivo, mas também na forma de resistência cultural. As disparidades se inserem em um “espaço institucional mais amplo de lutas” (CASTRO, 2013, p. 11), isto é, em espaços, agendas e organizações múltiplas, em que diversas categorias sociais convergem suas demandas por “libertação e emancipação” (SAUER, 2003, p. 15).

O pano de fundo desse cenário é a “dominação/subordinação do cotidiano de milhares de pessoas, grupos, comunidades e povos que compartilham a historicidade dos processos e dos resultados da colonização, enquanto elemento de distinção a que Mignolo (2005) denominará de diferença colonial (NASCIMENTO, 2016, p. 324). A diferença colonial, mais especificamente no direito sobre a terra, ocorre por uma *práxis* estatal inaugurada na modernidade europeia e edificada em torno do princípio da imperatividade das normas e da legalidade, em nome da segurança e do progresso (NASCIMENTO, 2016, p. 325). Essas engrenagens determinam o que produzir e quem pode capturar bens e direitos sobre a cadeia de valores, ao tempo em que pressionam os povos tradicionais e intensificam as lutas pelo controle e uso da terra – um bem finito e historicamente disputado na América Latina.

Assim, se por um lado, os arranjos jurídicos que deram forma ao Estado-nação (gênese do Estado democrático de Direito), e ao aproveitamento de suas terras, foram

---

<sup>12</sup> Por exemplo, no campo das particularidades mais gerais, diferentemente das economias europeia e norte-americana (as quais, grosso modo, passaram de uma base camponesa para uma agricultura capitalista), o Brasil teve uma natureza distinta no processo de desenvolvimento agrário. Entre nós, a base da mão-de-obra das unidades agrícolas passou de escrava para assalariada, constituindo uma agricultura capitalista atrelada às oscilações do comércio exterior. Essas relações excludentes têm raízes coloniais e culminam na histórica concentração de terras, crédito e tecnologia, que retroalimenta lutas por terras, em meio a condições de pressão social intensas. No campo brasileiro, onde vivem apenas 18,8% da população, foi registrado um êxodo rural de 4,2 milhões de pessoas no período 1991-2000 e a extinção de 1,5 milhões de postos de trabalho no campo no período 1996-2006 (IBGE, 2006).



feitos fora da semântica da diversidade, por outro lado, “o conjunto de normas jurídicas conforma uma ordem jurídica que admite a práxis atualizadora e transformadora” (NASCIMENTO, 2016, p. 322). Deste movimento emergem situações de anulação, dormência e resistência cultural (CASTELLS, 2000), a partir dos quais o caráter inventivo dos grupos sociais projeta suas formas de agir e viver sobre o direito<sup>13</sup>.

Nessa linha, a luta por terra não ocorre somente por se tratar de um meio de produção material da sobrevivência das comunidades tradicionais. Ela sintetiza a busca por direitos, que vão desde um “lugar” para a “moradia, saúde e educação”<sup>14</sup> até, e principalmente, o direito de viverem autonomamente nesses espaços, enquanto territórios<sup>15</sup> de vida, dignidade e reprodução social.

Há, portanto, uma dimensão sociocultural para a terra, que amplia o significado da luta e do direito para as comunidades tradicionais. As nuances culturais desses grupos “atrelam ao território o reforço da tradição. Daí porque, não raramente, a utilização da terra pelas coletividades tradicionais despreza o referencial da propriedade privada e se afasta de uma exploração ambientalmente degradante”. Não se trata apenas de patrimônio ou fonte de renda, pois, “a terra é o lugar da cultura, seja na acepção agrícola do termo (cultivo), seja no sentido de celebração dos antepassados (culto)” (COSTA, 2016, p. 02). Tanto assim, que:

---

<sup>13</sup> Os agricultores familiares, por exemplo, concretizam suas visões de mundo e de desenvolvimento rural sustentável. Economicamente, trabalham e produzem bens e serviços para subsistência e para o mercado. Socialmente, desenvolvem atividades (agricultura) que se concretizam no núcleo doméstico (SCHNEIDER, 2014, p. 9; CASTRO, 2016b, p. 83). Culturalmente, constituem um “território” familiar, como um lugar de vida e de trabalho, capaz de guardar a memória da família e de reproduzi-la para as gerações posteriores (WANDERLEY, 1999, p. 11). O Direito está inserido nesse contexto, em que os agricultores familiares partilham a herança, organizam o trabalho familiar, a escolarização dos filhos e a pluriatividade, norteados pelas aplicações pela ligação afetiva com a terra e os laços de consanguinidade e parentesco (CASTRO, 2013). São vivências que destacam uma relação com a terra e a necessária reinvenção do direito, na qual as propriedades, posses e outras formas de acesso (juridicamente concebidas) ultrapassam a dimensão meramente legal ou econômica das glebas. Essas formas de viver e agir representam alternativas à homogeneização da produção, do espaço e do direito (CASTRO, 2013; 2016b).

<sup>14</sup> Isso evidencia políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, trabalho ou assistência social, que quase sempre excluem os grupos tradicionais ou, quando os alcançam, o fazem sem qualquer consideração às particularidades que conferem tradição a tais coletividades, quando não condicionam o acesso às políticas à deturpação ou mesmo à negação de elementos inerentes a essas coletividades (COSTA, 2016, p. 2).

<sup>15</sup> Assim, os territórios (e por extensão, suas terras) não são lugares fechados e homogêneos – e nem a base material de práticas socioculturais imutáveis – e sim espaços que comportam a diversidade, portanto, é necessário recusar essa distinção entre lugar (como espaço vivido e homogêneo) e espaço, como exterior, abstrato e dinâmico. Nessa linha, o que se rejeita é a noção de comunidade tradicional como grupo sociocultural em oposição à noção de progresso e de desenvolvimento (MASSEY, 2008, p. 25).

A terra para os quilombolas é como o ar, ela nos dá tudo, a vida, a liberdade e possibilita a gente ter uma alimentação de qualidade. Juntando tudo, podemos dizer que temos muito mais saúde. (...). Dessa forma, nota-se que a terra é o meio que a população quilombola tem para viver e manifestar sua cultura. Foram tantos anos vivendo e tirando o sustento da terra, costume que passou de geração a geração, que não conseguem mais viver de outra forma, isso resume um pouco a importância da terra para as comunidades tradicionais (FERNANDES; FERNANDES<sup>16</sup>, 2016, p. 11, grifo nosso).

A preservação das identidades socioculturais se manifesta pela contestação ao direito posto, mas também pela apropriação de suas formas, através de negócios e práticas jurídicas das comunidades tradicionais. Existem, assim, os contratos comunitários e de cooperação, combinando regramentos legais de atividades agrícolas e extrativas (atividades agroextrativistas, com limites no direito ambiental) ou as administrações populares de recursos naturais, promovendo movimentos de ocupação para acesso ao recurso produtivo com base na função social da terra e vários outros usos jurídicos de conotações econômicas e sociais.

Por esse viés, o Direito “não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia (...)” e “não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista (...)”, porque o Direito “ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor” (REALE, 1994, p. 118). Ou seja, o Direito liga-se a fatos sociais e valores intrínsecos das sociedades que o manejam. A reinvenção dos recursos e dos espaços sociais se manifestam diante de uma infinidade de relações agrárias, de parentescos, territórios, tradições e práticas jurídicas da categoria social.

Dentro dessas relações, questões econômicas ou culturais – como o que e quando produzir, onde cultivar e sob que tipo de cooperação empreender – se convertem em permissões ou restrições, reconhecimentos ou negações do direito. O que se coloca em evidência são os processos de normatização/legiferação e a legitimação/imposição de projetos de poder sobre as terras, em face da capacidade criativa e adaptativa das

---

<sup>16</sup> São palavras de Antonio do Nascimento Fernandes (Toninho do Canecão, liderança do Quilombo São José da Serra, do Estado do Rio de Janeiro) e de seu filho Almir Gonçalves Fernandes (primeiro advogado quilombola do Estado do Rio de Janeiro).

categorias sociais. Para compreender melhor essa complexidade no meio rural, considere-se, como exemplo, a dinâmica cultural da agricultura familiar e suas relações com institutos jurídicos. Caso concreto apontado por Castro (2013, p. 86) são os contratos agrários, nos quais se destacam “processos específicos, inclusive no tocante à relação contratual, que dizem respeito à forma peculiar de ver, entender e se posicionar diante de uma situação decisória”:

Algumas das estratégias de reprodução da agricultura familiar, como a partilha da herança, a organização do trabalho familiar, a escolarização dos filhos (LAMARCHE, 1993) ou a pluriatividade (WANDERLEY, 1999; FERREIRA, 2002) estão diretamente relacionadas com o juízo de oportunidade e conveniência que o agricultor forma no momento de decidir se deve ou não arrendar. Outras estratégias, ligadas à matéria contratual, têm sido estudadas e mostram os esforços desses agricultores em se viabilizarem, através da integração - contrato de produção junto a indústrias (PAULILO, 1990) e várias formas de associativismo e cooperação (FERREIRA, 1995) [...] As estratégias constituem respostas dos agricultores aos desafios gerados pelos bloqueios à agricultura familiar em geral. No entanto, o agricultor familiar que se depara com a decisão sobre o contrato de arrendamento se vê diante de um contexto contratual que pode alterar suas usuais formas de apropriação dos recursos naturais (o uso da terra para plantio, o uso da mata para coleta, caça e extração da madeira, o uso de rios e mares para pesca) [...] Contudo, essa trajetória é multidirecional. Não guarda total coerência com a racionalidade econômica ou jurídica, pois sua decisão está inserida no “processo de apropriação, que não se deu em um vazio social e político” (SAUER, 2008, p. 15). [...] Os agricultores familiares nesse contexto são sujeitos e produtos da história, das lutas sociais e das experiências acumuladas. (CASTRO, 2013, p. 85-86).

Portanto, as diferenças culturais e sociais daquilo que os povos tradicionais consideram ser/significar a terra mostram a existência de lugares e espaços qualitativamente distintos, que funcionam como contestação, simbólica e real, em face dos espaços hegemônicos (SAUER, 2010).

Tal contestação envolve também uma dimensão jurídica. Primeiro, que as comunidades tradicionais não são somente um assunto de Governo, mas, sobretudo, de Estado (COUTO, 2016) e, segundo, que a luta por terra inclui a disputa pelo direito de resistir cultural e socialmente, que está intimamente relacionado ao reconhecimento do direito desses povos sobre terras e territórios. Em outras palavras, a luta pelo território desnuda a disputa não apenas por terra (enquanto fator de produção), mas pelo direito das comunidades tradicionais existirem enquanto tal, com autonomia, através (e não somente) da base material da terra.

O direito de resistir possui especial sentido junto a comunidades tradicionais na medida em que a simples existência dessas coletividades, ao fim e ao cabo, vai na contramão de séculos de imposição de uma cultura eurocêntrica, católica, racista e liberal. A resistência, como substrato dos agrupamentos tradicionais, igualmente, confere dinâmica a tais coletividades, já que, encontrando-se em permanente estado de oposição aos padrões ditos civilizatórios, tais grupos não existem em si, mas se refazem incessantemente. A Constituição Federal de 1988 visivelmente optou em atrelar os direitos de povos e grupos tradicionais à garantia da manutenção ou da reconquista do território ocupado por essas coletividades. Assim o fez, por exemplo, quando previu o dever do Estado de regularização fundiária em favor dos povos indígenas (arts. 231 e 232, CF/88) e das comunidades quilombolas (art. 68, ADCT) (COSTA, 2016, p. 02, grifo nosso).

Nesse processo “ocorrem conflitos, que reclamam solução, tornando-se indispensável a intervenção de uma vontade preponderante para preservar a unidade”<sup>17</sup> (DALLARI, 2013, p. 35). Contudo, essa vontade “preponderante” está sob a dinâmica do Poder, como um campo de forças (BOURDIEU, 1998), em que os atores sociais buscam reproduzir relações sociais (PALHETA, 2009, p. 02).

#### **4 TERRA, DIREITO E PROCESSOS DE EXCLUSÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS**

O poder e a dominação no meio rural apresentam-se revestidos de formas legitimadoras de cunho formal, configurando o “direito formalmente imposto”, isto é, o que a autoridade estatal tenta impor, mediante promulgação de regras obrigatórias de conduta (MONREAL, 1988, p. 23; ZAFARONI, 1991, p. 16; FOLENA, 1998, p. 379).

Assim, o Direito tem funcionado, historicamente, como a garantia de exclusão de grupos e sujeitos no meio rural, impondo “um discurso jurídico, como se tudo pudesse ser defensável com artifícios legais-processuais, endossando práticas que não se comprometem com a inclusão social e a redução das desigualdades”, utilizando um tablado ideológico que dita “regras, divorciadas dos direitos humanos, que não enxergam as atuais demandas das comunidades tradicionais, abocanhando o que lhes resta do direito à cidadania” (FILGUEIRAS, 2016, p. 05).

---

<sup>17</sup>As instituições jurídicas (como os direitos de propriedade sobre as terras e os regramentos de acesso, manutenção e partilha das glebas) não podem ser neutras, pois são “inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço” (NADER, 1987, p. 23). Essas regras, geralmente, expressam os interesses e aspirações do grupo social que, de fato, exerce o domínio sobre ela (MONREAL, 1988, p. 49), fazendo com que o Estado seja uma arma de que se valem os detentores do poder político para exercerem sua força de dominação sobre a sociedade; sendo que o direito, manifestado pela vontade estatal legislativa, é utilizado pelos detentores do poder político para pôr em prática um sistema de controle social (WEBER, 1993, p. 57).

Embora os movimentos sociais, notadamente os do campo, tenham obtido êxitos nos tribunais superiores, isso não foi suficiente para evitar que muitos juízes e promotores continuassem a tratar a questão social como caso de polícia (ÁLVARES, 2016). Dessa forma, são implementadas, sob um discurso legalista, medidas como prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças, comissões parlamentares, tomadas de contas, fiscalização dirigidas por órgãos de supervisão e controle (como o Tribunal de Contas da União-TCU e a Controladoria Geral da União-CGU) (ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010, p. 01).

Os órgãos da justiça e da polícia são acionados, instaurando-se investigações e processos criminais, via de regra com expedição de decretos de prisão provisória carentes de fundamentação. A legislação penal é vasculhada em busca de tipos penais que possam ser interpretados de modo extensivo, formulando-se acusações do cometimento especialmente de crimes de esbulho possessório, furto, dano, associação criminosa, crimes constantes da Lei de Segurança Nacional, dentre outros, ocasiões em que a demonstração da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva não é objeto de preocupação das autoridades (ÁLVARES, 2016).

Assim, caracteriza-se, de forma seletiva e criminalizadora, a atuação jurídico-estatal perante conflitos – em especial os conflitos coletivos – de trabalhadores rurais sem-terra, quilombolas, indígenas, atingidos por barragens, pescadores, trabalhadores rurais, entre outros. Para cerca de 1538 conflitos registraram-se 438 prisões em 2007, o que representou uma prisão para cada 3,5 conflitos. Em 2008 registraram-se 1170 conflitos e 168 prisões, ou seja, uma prisão para cada 7 conflitos. Apesar da queda do número de prisões em 2008, em 2009 houve um número menor de conflitos (1061) e um aumento de prisões (201) (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 104; ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010, p. 01).

As prisões são o principal “mecanismo de criminalização utilizado com frequência por agentes públicos contra os diferentes movimentos sociais do campo”, atingindo um espectro amplo que vai além dos trabalhadores sem-terra, alcançando outros povos tradicionais. Do total de 201 prisões, em 2009, 26 delas foram de indígenas, 36 de quilombolas, 11 de pescadores, 29 de atingidos por barragens, 11 de trabalhadores rurais, 2 de religiosos e 86 de sem-terra. Os dados de 2008 já apontavam que “53% dos conflitos envolviam populações tradicionais, contra 41% em 2007 (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 104; ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010, p. 01).

Esses números tendem a se agravar, pois a estrutura burocrática do Poder Judiciário e os procedimentos do sistema de justiça “não foram construídos de maneira a abrigar os povos tradicionais para além do plano formal”. A quase ignorância sobre os direitos das minorias e diversidades, “não raramente excluídas como temas pelas Faculdades de Direito”, o superdimensionamento de valores que colidem com as formas básicas de organização das comunidades tradicionais, (como o da propriedade privada) e a postura pouco corajosa ou inovadora dos operadores do direito quando desafiados a assistir grupos tradicionais “são nuances que tornam o Judiciário reprodutor do esquecimento e da marginalização desses povos” (COSTA, 2016, p. 02).

Alguns estudiosos vão mais além e acreditam haver “uma aliança entre velhos defensores do patrimonialismo – setores do judiciário, do ministério público e agronegócio – sendo gestada em novos moldes”. No âmbito das relações entre Direito e categorias sociais do meio rural, “tudo indica que o agronegócio está disputando o judiciário ferrenhamente” (ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010, p. 03).

Os desafios são grandes: a lentidão da máquina administrativa federal que lida com comunidades quilombolas e indígenas; a ausência de especialidade das estruturas governamentais que tratam das outras comunidades tradicionais (...); o radicalismo de certos órgãos ambientais que parecem querer “passar uma borracha” nas realidades humanas; a insegurança jurídica diante do julgamento inconcluso da ADI no 3.239 e do precedente da PET no 3388 (cuja “força moral e persuasiva” foi expressamente destacada pela Suprema Corte, embora negado seu caráter vinculante); a insegurança política quanto à continuidade de determinadas políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais, aliada à alteração das estruturas governativas de 1º escalão que, até então, eram responsáveis pelo tema; o estabelecimento de um teto para os gastos públicos que pode comprometer os dispêndios esperados (COUTO, 2016, p. 08).

Ademais, tais fatores conjunturais também interagem com a arquitetura de competências da institucionalidade estatal, colocando em evidência nuances que, em última análise, negam direitos às comunidades tradicionais:

O Ministério Público tende a enfatizar os aspectos relacionados ao patrimônio público e à ordem jurídica. A Defensoria Pública propende a focalizar no imprescindível protagonismo das comunidades que, dentro dos limites das normas constitucionais e internacionais, precisam ser senhoras de seus destinos. O adversário, na maioria das vezes, é o Poder Público que, por ação ou omissão, burocratiza e frustra a concretização de direitos (COUTO, 2016, p. 08, grifo nosso).

Apesar disso, parte das lutas sociais, ou algum de seus aspectos, são judicializadas. As ações e procedimentos jurídicos representam tentativas não apenas de solução legal do conflito, mas de apropriação e instrumentalização do direito como estratégia de legitimação das demandas históricas. Um dos aspectos dessa tentativa de apropriação do direito pelas comunidades tradicionais é, por exemplo, a luta pela prevalência de uma interpretação jurídica. Isto é, de um sentido formal e oficial que, dentro da lógica do sistema e ainda que por instituições interpostas, seja favorável a seu interesse fático, criando precedentes judiciais. Órgãos estatais como a Defensoria Pública da União são espaços jurídicos em que as comunidades tradicionais expõem suas narrativas e reivindicações, visando medidas judiciais e, por extensão, uma interpretação jurídica favorável:

A ênfase da Defensoria aponta igualmente para a constatação de que o direito das comunidades tradicionais, no ordenamento jurídico brasileiro, se sobrepõe às normas ambientais *stricto sensu*. Não é uma sobreposição para destruir ou eliminar, mas sim para lembrar que o componente humano, principalmente daqueles mais necessitados, faz parte, está ou pode ser conciliado com o meio ambiente. A DPU ainda está apenas “arranhando a superfície” dos conflitos envolvendo comunidades tradicionais e Unidades de Conservação (UCs) federais criadas a partir de “voos de helicóptero”. Tem, ademais, um longo caminho a percorrer na defesa dos tradicionais/ribeirinhos que ocupam as margens de rios federais (art. 20, III, da Constituição) (COUTO, 2016, p. 08).

Ademais, embora os movimentos sociais e as comunidades tradicionais tenham obtido êxito após a Constituição Federal de 1988, a maior parte das interpretações e medidas do Judiciário e do Ministério Público ainda tratam a questão sociocultural das comunidades tradicionais como caso de polícia (ÁLVARES, 2016). Caso emblemático é o julgado em que o Ministério Público Federal de Goiás questionou a legalidade do curso de graduação em Direito para assentados. Com 60 matriculados, o curso possuía 39 alunos oriundos de assentamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Naquela ação judicial, o MPF alegava que “a criação da turma especial, sob a roupagem artificiosa de ação afirmativa, é uma afronta aos princípios constitucionais do direito brasileiro, caracterizando desvio de finalidade e malversação de recursos públicos”. E,

ainda, que a medida feria “os princípios da igualdade, legalidade, isonomia e razoabilidade” (MENDES, 2009)<sup>18</sup>.

Mais recentemente, outras questões jurídicas têm colocado em lados opostos o sistema de justiça criminal e os movimentos sociais das comunidades tradicionais. Duas questões se destacam. Primeira, a atribuição da condição de “organização criminosa” a entidades de lutas sociais, como o MST, associações e comissões (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013). Segunda, a imputação da prática do crime de esbulho possessório (art. 161, II, do Código Penal brasileiro) às estratégias de acesso à terra (RAMOS, 2016). Essas questões ultrapassam as consequências jurídicas, aprofundando a violência estatal e a sensação de seletividade do sistema legal:

No dia 7 de abril de 2016, integrantes do MST circulavam no interior do acampamento Dom Tomás Balduino, em Quedas do Iguaçu (centro-sul do Paraná) quando foram surpreendidos por um grupo de policiais militares, junto com um segurança da empresa madeireira Araupel. O ataque resultou na morte de Vilmar Bordim (44) e Leonir Orback (25). Outros sete trabalhadores ficaram feridos. A PM assumiu a autoria de 128 disparos. Apesar de atingidos pelas costas, enquanto tentavam fugir dos disparos e não estarem portando nenhuma arma, dois trabalhadores gravemente feridos foram presos. Concluídas as investigações, nenhum policial foi indiciado pelo ataque (RAMOS, 2016).

As mortes não apuradas, como ápice da negação de direitos, buscam silenciar e invisibilizar as comunidades tradicionais. Há um “processo de desmoralização e satanização dos movimentos sociais, orquestrado por meios de comunicação, que priorizam as falas criminalizatórias e manipulam informações e fatos referentes às manifestações sociais, sem garantir-lhes um espaço, ou mesmo reconhecer-lhes como interlocutores da questão reportada” (ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010, p. 01). A construção de imagens pejorativas vai mais além, colocando as lutas por terras e direitos como demandas conexas ao combate das formas contemporâneas de racismo, discriminação, xenofobia e intolerâncias. Situação emblemática ocorreu em 3 de abril de 2016, na sede

---

<sup>18</sup> Em 23/06/2008, o Ministério Público Federal moveu, na 9ª Vara Federal de Goiânia, a ação civil pública de nº 0013916-34.2008.4.01.3500, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Universidade Federal de Goiás – UFG. O MPF impugnou o termo de cooperação técnica firmado entre essas instituições em julho de 2007. A sentença teve como ilegal o convênio estabelecido pela Portaria Conjunta INCRA/P/INCRA/SR (O4) GO/UFG n. 9, que possibilitou a criação do curso de graduação em Direito para os beneficiários da reforma agrária e de seus familiares mediante custeio de recursos do PRONERA - Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos.



do Clube Hebraica (RJ), quando o deputado federal Jair Bolsonaro, referindo-se às comunidades quilombolas, declarou que “o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais”. A Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a organização Terra de Direitos enviaram, em 07/04/2017, denúncia à ONU (TROMBINI, 2017).

Esse episódio demonstra não somente a capacidade de reação organizada e institucional das comunidades tradicionais, mas a amplitude das agressões contra sua diversidade e autonomia sociocultural. A violência e o preconceito tentam legitimar a negação de direitos fundamentais e difundir a falsa ideia de “que esses grupos não possuem sequer a capacidade de entender e absorver elementos de mudança social”. Não por outra razão há “a idealização dos povos e grupos tradicionais como estanques” (COSTA, 2016, p. 02), associando-os “à ideia de atraso, de passado e, mesmo, de pobreza” (CASTRO, 2015, p. 92).

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 avançou em “atrelar os direitos de povos e grupos tradicionais à garantia da manutenção ou da reconquista do território ocupado por essas coletividades”, quando previu “o dever do Estado de regularização fundiária em favor dos povos indígenas (arts. 231 e 232, CF/88) e das comunidades quilombolas (art. 68, ADCT)”, mas não foi capaz de adentrar efetivamente no injusto processo de acumulação de terras por latifundiários, na ausência de reforma agrária no Brasil e na não menos violenta devastação ambiental (COSTA, 2016, p. 02). Ou seja, ao mesmo tempo em que o Direito se mantém fiel à lógica excludente, faz concessões por meio da equiparação com o grupo de comparação, como forma de manter um limite tolerável nas reivindicações que não se encaixam nos modelos protegidos pela lei (BRAGATO, 2016).

Assim, há demandas cujo reconhecimento dependem, em algum grau, da descolonização jurídica, como é o caso das demandas por direitos e terras. Isso demonstra que a lei poderia subverter a si mesma, no entanto, em relação a grupos desconformes ao padrão, costuma-se integrar demandas aos modelos dominantes já instituídos, por meio da extensão formal do princípio da igualdade (NASCIMENTO, 2016).

Dessa forma, a temática do direito, das comunidades tradicionais e do acesso aos territórios se interceptam pelas bases históricas de uso e controle das terras na América Latina. Entre nós, a partir do século XX, o desenvolvimento da agricultura foi baseado na modernização econômica e tecnológica, através da capitalização do latifúndio com recursos públicos. Esse processo de atualização conservou o caráter concentrador e excludente do passado, à medida que as antigas relações agrárias se tornaram evidentes nas políticas de modernização. A exemplo do Brasil, a Revolução Verde, iniciada nos anos 1960/1970, implementou políticas que não romperam com as formas de exploração e suas raízes coloniais. Isto é, através da modernização conservadora, as “plantations” foram ampliadas com formas contemporâneas, que uniram os sistemas agropecuário com os sistemas industrial, mercantil, financeiro e tecnológico, formando o agronegócio<sup>19</sup> (CLEMENTS; FERNANDES, 2013, p. 02).

Na prática, isso resultou em pactos políticos excludentes, direcionados a capitalistas urbanos, oligarquias e setores patronais capitalizados. Tais categorias, além de historicamente empoderadas, possuem valorações adequadas à “aliança entre o capital e a terra” (CASTRO, 2015; 2016b). Tal lógica pressupõe a negação de direitos, tais como os direitos territoriais dos agricultores familiares, nações indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, intensificando as lutas por terra e território.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de renovação e modernização rural manteve o aproveitamento econômico das terras dentro de pactos de poder político e social, nos quais a grande propriedade, provida de capital, informações e glebas, se impôs como modelo de progresso, desenvolvimento e produtividade. Trata-se de um arranjo que, por um lado, não rompe com as raízes do passado mercantil-colonial (que orientou o aproveitamento

---

<sup>19</sup>A “economia do agronegócio” vai além de uma estratégia econômica pura, para “ideologicamente construir uma hegemonia a partir do topo, [que envolve] grandes propriedades, cadeias agroindustriais estreitamente ligadas ao setor externo e as burocracias do Estado”, permitindo “a acumulação de capital no âmbito destes setores” garantidos “por fundos públicos” (DELGADO, 2013, p. 62). Como parte de uma agro-estratégia, o sistema se justifica por narrativas ligadas ao abastecimento alimentar, segurança alimentar e governança ambiental (BALETTI, 2014, p. 07).

de recursos na América Latina) e, por outro, vem sendo reatualizado pela “Revolução Verde”, enquanto projeto de modernização conservadora, iniciado nos anos 1950/1960.

Nesse contexto, o Direito tem funcionado, historicamente, como a garantia de exclusão de grupos e sujeitos no meio rural, impondo um discurso jurídico que nega as demandas das comunidades tradicionais. Elementos como a estrutura burocrática do Poder Judiciário, a arquitetura de competências institucionais, medidas coercitivas sob um discurso legalista e políticas públicas inadequadas evidenciam que o sistema de justiça não foi construído de maneira a abrigar os povos tradicionais para além do plano formal.

Diante disso, as diferenças culturais e sociais daquilo que os povos tradicionais consideram ser/significar a terra mostram a existência de lugares e espaços qualitativamente distintos, que funcionam como contestação, simbólica e real, em face dos espaços hegemônicos (SAUER, 2010).

Assim, as comunidades tradicionais lutam por terras e direitos, que se traduzem não apenas nas reivindicações por moradia, saúde, educação e paz, mas, sobretudo, pelo acesso e controle dos territórios como espaços de reprodução social e cultural de formas de agir e viver.

Nessa dinâmica, existem dimensões jurídicas relevantes, pois: a) a proteção e o respeito à autonomia das comunidades tradicionais são assunto de Estado; b) a luta por terra inclui o direito de resistir cultural e socialmente, que está intimamente relacionado ao reconhecimento do direito desses povos sobre terras e territórios; c) questões jurídicas têm colocado em lados opostos o sistema de justiça criminal e os movimentos sociais das comunidades tradicionais, tanto pela atribuição da condição de “organização criminosa” às entidades, quanto pela imputação da prática do crime de esbulho possessório às estratégias de acesso à terra (criminalização de movimentos sociais); d) a construção de imagens deturpadas das comunidades tradicionais, identificando-as falsamente com o atraso, a pobreza e a brutalidade, coloca as lutas por terras e direitos como demandas conexas ao combate às formas contemporâneas de racismo, discriminação, xenofobia e outras intolerâncias incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Por fim, a luta pelo território desnuda a disputa não apenas por terra (enquanto fator de produção), mas pelo direito das comunidades tradicionais

existirem enquanto tal, com autonomia, através (e não somente) da base material da terra.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. W. B. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, S. e ALMEIDA, W. (orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília, Editora da UnB, p. 27-44, 2011.
- ALMEIDA, A.W.B. Quilombolas, Quebradeiras de Coco Babaçu, Indígenas, Ciganos, Faxinaleses e Ribeirinhos: movimentos sociais e a nova tradição. **Revista Proposta**, v. 29, n. 107/108, p. 25-38, 2006.
- ALMEIDA, J. Da ideologia do progresso à ideia de desenvolvimento (rural) sustentável. In: ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z. (Org.). **Reconstruindo a agricultura: ideias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade (UFRGS), v. 1, p. 33-55, 1997.
- ALVARES, G. A. A. Criminalização dos movimentos sociais revive a ditadura. **Jornal Brasil de Fato**. Edição de 24 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/24/artigo-or-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-revive-a-ditadura/>. Acesso em: 07 abr. 2017.
- BALETTI, B. Saving the Amazon? Sustainable soy and the new extractivism. **Environment and Planning A**, v. 46, p. 5-25, 2014.
- BIELSCHOWSKY, R. **Cinquenta Anos de Pensamento na CEPAL**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record-Cepal-Cofecon, 2000.
- BOURDIEU, P. **A economia das trocas lingüísticas**. SP: Edusp, 1998.
- BUAINAIN, A. M.; VIEIRA JÚNIOR, P. Produtividade na agricultura: O fator esquecido. **Revista Plantio Direto**, Passo Fundo/RS, p. 8-11, 2009.
- BRAGATO, F. F. A colonialidade no Direito. **Empório do Direito**, Florianópolis, 2016.
- CARDOSO, F. H. e FALETTO, E. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- CASTELLS, M. **O poder da identidade**, v. II. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- COSTA, Y. Comunidades tradicionais: pelo direito de existir e de resistir. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, 4º trimestre, n. 07, ano 02, p. 01-12, 2016.
- COSTA PINTO, L. **Desenvolvimento Econômico e Transição Social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- CASTRO, L. F. P. **Dimensões e lógicas do arrendamento rural na agricultura familiar** (dissertação de mestrado). Universidade de Brasília, Brasília. 2013.
- CASTRO, L. F. P. Agricultura Familiar, Habitus e Acesso à Terra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, p. 91-105, 2015.

- CASTRO, L. F. P. Acesso contratual à terra e arrendamentos rurais: uma compreensão à luz dos clássicos. **Revista Percurso**, v. 8, p. 85-110, 2016.
- CASTRO, L.F.P. Agricultura familiar na América Latina: a difusão do conceito e a construção de sujeitos políticos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 2, p. 73-97, mai./ago., 2016b.
- CASTRO, L. F. P.; SAUER, S. A Problemática e as Condicionantes dos Arrendamentos Rurais na Agricultura Familiar. In: **Anais... 50º Congresso da SOBER 2012**, 2012, Vitória/ES. 2012.
- CLEMENTS, E.; FERNANDES, B.M. **Estrangeirização da terra, agronegócio e campesinato no Brasil e em Moçambique**. Maputo: Observador Rural, 2013.
- COSTA FILHO, A. **Quilombos e Povos Tradicionais. Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais**. GESTA. Belo Horizonte: UFMG. 2010.
- COUTO, E. F. Comunidades tradicionais: a singularidade da atuação defensorial, a interação com normas ambientais e os desafios para uma política de estado. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, 4º trimestre, n. 07, ano 02, p. 01-12, 2016.
- DALLARI, D.A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DELGADO, G. Economia do agronegócio (anos 2000) como pacto do poder com os donos da terra. **Revista Reforma Agrária**. Brasília, ABRA, edição especial, p. 61-68, 2013.
- ESCRIVÃO FILHO, A.; FRIGO, D. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?. In: Antonio Canuto; Cássia Regina da Silva Luz; Isolete Wichinieski. (Org.). **Conflitos no campo Brasil 2009**. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 119-126.
- FAO (Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura); BID (Banco Interamericano de Desarrollo). **Políticas para la agricultura familiar en América Latina y el Caribe**. F. Soto Baquero; M.R. Fazzone; C. Falconi (eds.). Santiago, Chile, Oficina Regional de la FAO para América Latina y el Caribe. 2007.
- FERNANDES, B.M.; WELCH, C.A. e GONÇALVES, E.C. **Land Governance in Brazil: A geo-historical review of land governance in Brazil**. 1. ed. Roma: International Land Coalition, v. 1. 60p, 2012.
- FERNANDES, F. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- FERNANDES, F. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- FERNANDES, F. **A Sociologia numa Era de Revolução Social**. 2. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1976.
- FERNANDES, A.N.F; FERNANDES, A. G.F. Entrevista. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, 4º trimestre, n. 07, ano 02, p. 01-12, 2016.
- FOLENA OLIVEIRA, J.R. O Direito Como Instrumento de Controle Social ou Mudança Social. **Revista de Informação Legislativa**, v. 136, p. 36, 1998.
- FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: 1961.
- GIRARDI, E. P. **Proposição teóricometodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira**. Tese (Doutorado em Geografia) –Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.

- GIRARDI, E. P. Cartografia geográfica crítica e o desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira. **Revista do Departamento de Geografia**, v. Especial, p. 302-331, 2014.
- HECHT, S. B. Soybeans, development and conservation on the Amazon frontier. **Development and Change**, Institute of Social Studies, v. 36, n. 2, p. 375-404, 2005.
- IBGE. Séries Estatísticas & Séries Históricas, Rio de Janeiro, IBGE, **Censo Agropecuário 1920 a 1995/96**. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/series\\_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100](http://www.ibge.gov.br/series_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100). Acesso em: 01 dez. 2016.
- IBGE. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/series\\_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100](http://www.ibge.gov.br/series_estatisticas/subtema.php?idsubtema=100). Acesso em: 10 abr. 2016.
- KAGEYAMA, Â. (Coord.); BUAINAIN, A.M.; REYDON, B.P.; SILVA, J.G. O novo padrão agrícola brasileiro: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: DELGADO, G.; GASQUES, J.; VILLA VERDE, C. (Orgs.) **Agricultura e políticas públicas**. IPEA, 1990.
- LAMARCHE, H. **L'agriculture familiale**. 1. Une réalité polymorphe. Paris, L'Harmattan, 1993. 304 p. 2. Du mythe à la réalité. Paris, L'Harmattan, 1994.
- LÖWY, M. **O Marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.
- MENDES, V. **Justiça extingue curso de direito para assentados**. Site de "O Estadão". Edição de 30 de junho de 2009. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,justica-extingue-curso-de-direito-para-assentados,395266>. Acesso em: 07 abr. 2017.
- MIGNOLO, W. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **Rede Biblioteca Virtual - CLACSO**, 2005.
- MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988.
- NASCIMENTO, S. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nñande 'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile**. Tese de doutorado em ciências sociais. UnB; Brasília. 2016.
- PALHETA DA SILVA, J. M. Poder, governo e território na sociedade contemporânea. In: Desider Gomez. (Org.). **Série Estudos e Ensaios**. 1. ed. Brasília: FLACSO, v. 01, p. 115-128, 2009.
- PERLATTO, F. Interpretando a modernização conservadora: a imaginação sociológica brasileira em tempos difíceis. **Revista Estudos Políticos**, v. 5, p. 461-503, 2014.
- PORTO-GONÇALVES, C.W. Acumulação e expropriação: geografia da violência no campo brasileiro em 2008. In: **Conflitos no Campo Brasil**. Goiânia: Ed. CPT Nacional, Brasil, 2008.
- PORTO-GONÇALVES, C.W.; QUENTAL, P.A. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina, **Polis Revista Latino Americana**, n. 31, 2012.

- RAMOS, B.V. **O “mau uso” da norma penal: a prisão de integrantes do MST.** JOTA. Brasília. Edição de 26 de agosto de 2016.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994
- SABOURIN, E., SAMPER, M., e SOTOMAYOR ECHENIQUE. **Políticas públicas y agriculturas familiares en América Latina y el Caribe: balance, desafíos y perspectivas.** Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Colección Documentos de Proyecto. 2014.
- SAUER, S. O campo no Governo Lula: acordos com o agronegócio e embates nas políticas agrárias no Brasil. **Latin American Perspectives, forthcoming, 2016.**
- SAUER, S. Reflexões esparsas sobre a questão agrária e a demanda por terra no século XXI. In: Stédile, J.P. (ed.). **A questão agrária no Brasil: debate sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000.** São Paulo, Expressão Popular, 2013. p. 167-187.
- SAUER, S. Land and territory: meanings of land between modernity and tradition. *Agrarian south: a Journal of Political Economy.* **Sage**, v. 1, n. 1, p.85-107, 2012.
- SAUER, S. Considerações finais: apontamentos para a continuidade do (em)debate territorial. In: Sauer, S. and Almeida, W. (orgs). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas.** Brasília: Editora da UnB, 2011. p. 411-422.
- SAUER, S. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- SAUER, S. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro.** Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, v.1, 2008.
- SAUER, S. A luta pela terra e a reinvenção do rural. **Anais...** XI Congresso Brasileiro de Sociologia. Campinas: Unicamp, p. 1-25. 2003.
- SAUER, S.; LEITE, S.P. Agrarian structure, foreign investment in land, and land prices in Brazil. **Journal of Peasants Studies**, v. 39, n. 4, p.873-898, 2012a.
- SAUER, S. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília, v. 50, n. 3, p. 503-524, 2012b.
- SCHNEIDER, B. R. **Comparing capitalisms: Liberal, Coordinated, Network, and Hierarchical Varieties.** Working Paper, March 2008.
- SCHNEIDER, S. La agricultura familiar en América Latina. In: Abel Cassol. (Org.). **La agricultura familiar en América Latina.** 1ed. Roma: FIDA, 2014.
- TROMBINI, M. E. **CONAQ e Terra de Direitos denunciam Bolsonaro à Relatoria Especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo.** Política e cultura dos direitos humanos. Terra de Direitos. Edição de de 07/04/17. Disponível em <http://terradedireitos.org.br/2017/04/07/conaq-e-terra-de-direitos-denunciam-bolsonaro-a-relatoria-especial-da-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-racismo/>. Acesso em 10 abr. 2017.
- WANDERLEY, M. N. B. Raízes Históricas do Camponato Brasileiro. In: João Carlos Tedesco. (Org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas.** 1ed. Passo Fundo, RS: Universidade de Passo Fundo, ,1999. p. 23-56.

WANDERLEY, M. N. B. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidades. In: WANDERLEY, M. N. B. **O mundo rural como espaço de vida**: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade. Porto Alegre. Ed. da UFRGS, 2009. p.185-200.

WERNECK VIANNA, L. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

WERNECK VIANNA, L. **A Revolução Passiva: Iberismo e Americanismo no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan 2004.

ZAFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. A luta pela terra como luta por direitos: desafios e perspectivas das comunidades tradicionais no campo brasileiro. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2017.

Recebido em: 04/09/2016

Aprovado em: 15/01/2017